Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 540/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 15 de julho de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o fechamento de rua sem saída. Competência Municipal para promover adequado ordenamento territorial. Ausência de reserva de iniciativa. Lei Municipal nº 12.186, de 2020. Aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º). Requisitos atendidos. Necessidade de indicação do trecho a ser fechado.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída 'João Ferreira da Silva', no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310035003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...] XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal
Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310035003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No tocante à matéria, verifica-se que o PL encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que "*Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores*", a qual dispõe:

Lei Municipal nº 10.710/2014

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e **ruas públicas residenciais sem saída** poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de **Lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas**, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento **deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo**. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado**, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Desta forma, são **duas as condições previstas** pela lei para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas e ruas: a aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e a manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º).

Como o PL trata apenas deste tema, verifica-se atendida a primeira condição para o prosseguimento da proposta legislativa. Já a manifestação assinada por todos os proprietários de maneira favorável ao fechamento do trecho encontra-se no item 1.3 do processo legislativo. **Assim, ambas as condições foram atendidas.**

Além disso, este é o segundo fechamento da via, o qual se deu originalmente por meio da Lei Municipal nº 12.864, de 02 de agosto de 2023. Por consequência, **caso aprovado** este projeto de lei, a via será **fechada por tempo indeterminado**.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310035003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, nos termos da identificação do abaixo assinado anexo, o fechamento **não ocorrerá em toda a extensão da via** – como descrito no projeto -, mas apenas no segmento que se **inicia na Rua Expedicionários**, conforme imagem abaixo:

Dessa maneira, como a lei possibilita apenas o fechamento de ruas sem saída, e os demais trechos da Rua João Ferreira da Silva não se enquadram nessa definição, é imprescindível a retificação do projeto de lei para que **identifique adequadamente o trecho a ser fechado**.

3. Conclusão

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310035003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, apontamento que **poderá ser sanado** pela adequada identificação do trecho da via a ser fechado.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310035003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390031003500310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **15/07/2025 13:21**
Checksum: **B9911126051A7A6D0B3DA98F02C37464A2DB57D65366DD6293E492F5D1F5DEF5**